

DECISÃO

Processo Administrativo: 071/2025

Pregão Eletrônico n. 004/2025

I – DO RELATORIO

Trata a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentada pela empresa **RONDAVE LTDA**, na forma que segue:

I.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que, conforme consta no edital, a sessão pública foi designada para o dia 14/04/2025.

A impugnante RONDAVE LTDA apresentou impugnação ao edital em 03/04/2025, cumprindo desta forma a exigência temporal descrita na Sessão IV, item 2 do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação (licitacao@cimnorte.es.gov.br) ou no site da BLL (<https://bllcompras.com/Home/Login>), na forma do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, considerando que a data prevista para a abertura da sessão pública de licitação foi designada para o dia 14/04/2025, a impugnação apresentada é TEMPESTIVA, cabendo desta forma a sua apreciação, como segue:

II – DO MÉRITO

Em síntese a impugnante **RONDAVE LTDA** consigna que:

“A exigência de que os condutores possuam vínculo empregatício com a empresa detentora dos veículos, embora legal, não pode ser utilizada como requisito condicionante para a assinatura do contrato. O vínculo empregatício é uma obrigação que deve ser regularizada no momento da execução do contrato, mas não pode ser imposto de forma prévia, ou seja, como condição para a própria formalização do acordo.

O edital, ao exigir vínculo empregatício para os profissionais envolvidos na execução do contrato, está validando a

necessidade de regularidade trabalhista dos prestadores de serviços, o que é plenamente aceitável e conforme a legislação trabalhista vigente. Contudo, é importante ressaltar que, embora o vínculo empregatício seja uma exigência legal, o edital não pode admitir a utilização de cooperativas de trabalho como forma de atender a esse requisito, o que, no caso, restringiria a verdadeira relação empregatícia.

Diante disso, solicita-se que o edital seja alterado para que, além de exigir o vínculo empregatício dos trabalhadores, seja explicitamente proibido a participação de cooperativas, garantindo que todos os profissionais envolvidos na execução do contrato tenham um vínculo de emprego formalizado, com todos os direitos e garantias previstos pela CLT.

O prazo exposto para a disponibilização de veículos se mostra insuficiente, pois prevê prazo exíguo de 15 (dez) dias (no máximo 30 dias em caso de prorrogação do prazo inicial) para a licitante fazer a entrega do objeto do contrato, visto que a licitante deverá efetuar a aquisição de veículos, realizar adaptações conforme exigências do certame e transporta-los até os locais de entrega, impossibilitando o cumprimento no prazo constante no edital.”

Ainda, a empresa pugna, preliminarmente, para que seja concedido efeito suspensivo à impugnação apresentada.

Pois bem.

Ante às alegações apresentadas pela empresa **RONDAVE LTDA**, passamos a análise e manifestação quanto ao alegado em sede de impugnação ao Edital.

II.1. Do pedido de concessão de efeito suspensivo

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo à Impugnação, salienta-se que este não é efeito suspensivo, ou seja, o mero fato de se apresentar impugnação ao edital de licitação, não paralisa o procedimento licitatório.

Ademais, a impugnação é um meio de contestar possíveis irregularidades que eventualmente venham a ocorrer no edital, sendo certo que a impugnação não é um recurso administrativo.

Diferentemente da impugnação, conforme expressamente previsto no art. 168 da lei 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

É válido considerar, ainda, que a impugnação não possui efeito suspensivo imediato, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação.

Desta forma, embora seja possível, como medida excepcional, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, ao caso em análise, inexistente fato que justifique a concessão do referido efeito.

II.2. Da exigência de comprovação de vínculo entre os condutores e a empresa

Quanto a exigência de vínculo empregatício entre os condutores e a empresa detentora dos veículos, vejamos o disposto no Edital:

4.5. Os condutores para o item 14 do lote 01, deverão possuir vínculo empregatício junto a empresa detentora dos veículos, com comprovação no ato da assinatura dos contratos.

Quanto à exigência de comprovação de vínculo, a empresa impugnante se insurgiu apenas quanto ao momento da comprovação do vínculo entre os condutores e empresa detentora dos veículos.

Em que pese ao momento da comprovação do vínculo, este somente deverá ser comprovado no ato da assinatura do contrato firmado com o CIM NORTE ou com os Municípios Participantes, sendo tal momento posterior à realização da sessão pública de licitação.

Desta forma, não há que se falar em prejuízo à concorrência ou a liberdade de competição.

Ademais, o presente processo licitatório será realizado para registro de preços, sendo certo que a celebração do instrumento contratual se dará em fase posterior à homologação do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços, ou seja, já com o início da prestação do serviço.

Conforme expressamente previsto no Edital de licitação, a comprovação do vínculo deverá ser apresentada somente no ato da assinatura dos contratos, sendo certo que a exigência não será objeto de análise na fase de habilitação.

Cumpramos ressaltar que a exigência do vínculo de trabalho visa garantir que os condutores designados para operar os veículos ofertados pela contratada tenham um comprometimento efetivo com a empresa, evitando possíveis trocas frequentes de profissionais e garantindo um padrão de qualidade no serviço prestado. Dessa forma, a



cláusula em questão se apresenta como legítima e fundamentada para a proteção dos interesses da administração pública.

Além disso, a exigência de vínculo de trabalho não fere o princípio da ampla concorrência, uma vez que todos os interessados em participar do certame podem se adequar às condições estabelecidas no edital, garantindo igualdade de oportunidades para todos os licitantes.

Ressalta-se que a exigência de vínculo de trabalho entre a empresa e os condutores de veículos, na forma exigida no edital, visa garantir a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços.

Importante ressaltar que a exigência em questão não impede a participação de outras empresas no processo de contratação, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, a ampla concorrência é preservada, uma vez que todas as empresas que atendam às condições de habilitação exigidas no Edital poderão concorrer em igualdade de condições.

Diante do exposto, consideramos que a exigência de vínculo de trabalho entre os condutores e a empresa detentora dos veículos é legítima, adequada e proporcional, estando em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, devendo a exigência ser mantida, nos termos do Edital de Licitação.

II.3. Da participação de Cooperativas

Em que pese a participação de sociedades cooperativas no processo licitatório, a Lei 14.133/2021 permite que cooperativas participem de licitações públicas, sendo certo que cooperativas de trabalho podem participar de licitações públicas que envolvam serviços previstos no seu objeto social.

Referente a participação de sociedades cooperativas em processo licitatório, vejamos o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ante o exposto, visando a garantia da ampla competitividade e o caráter competitivo do processo licitatório deve ser mantida a garantia de participação neste certame de sociedades cooperativas, desde que atendam aos requisitos do Edital.

II.4. Do prazo do início da execução do serviço

A impugnante requer a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto, para constar o prazo no mínimo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis.

Referente ao prazo de entrega fixado pela Administração Pública para início da prestação de serviços, em caso análogo, por meio do Acórdão 00340/2022-5 a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo firmou entendimento no sentido de que a definição do prazo para entrega do bem locado encontra-se na guarida da discricionariedade da administração pública. Assim, vejamos parte do disposto no acórdão supracitado:

Comungando, também, com o opinamento ministerial, entendo que a definição do prazo para entrega do bem locado encontra-se na guarida da discricionariedade da administração pública, que estabeleceu prazo razoável para a entrega do objeto contratado. Ademais, vislumbrando-se que a empresa contratada deve estar devidamente adequada ao serviço prestado ainda na fase de habilitação, etapa onde é constatada a sua capacidade de execução do objeto, não há que se falar em tempo exíguo. (Grifei)

Desta forma, a alegação de que o prazo de 15 (quinze) dias fixado no Edital para a entrega do objeto prejudica o princípio da Ampla Competitividade, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento firmado no Acórdão 00340/2022-5 no sentido de que a definição do prazo para entrega do bem locado encontra-se na guarida da discricionariedade da administração pública.

Assim, considerando que o Contratante entendeu por razoável o prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a entrega do objeto, bem como, considerando que por conveniência e oportunidade a Administração Pública entende por razoável o prazo fixado, deve ser mantido o prazo 15 (quinze) dias fixado no edital para a entrega do objeto a ser contratado.

Ante todo o exposto, passo a conclusão e julgamento do mérito da impugnação apresentadas.

III – DA CONCLUSÃO.



Visto, relatado e discutido os autos, ante aos fatos e fundamentos acima citados, **DECIDO** por:

RECONHECER a impugnação apresentada pela empresa **RONDAVE LTDA**, decidindo por:

NEGAR PROVIMENTO à impugnações ao Edital apresentadas pela empresa supracitada, pelos fundamentos delineados neste decisório.

NOTIFICAR a empresa Impugnante quanto ao teor da decisão.

Nova Venécia/ES, 08 de abril de 2025.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
PREGOEIRA DO CIM NORTE/ES

Wilksom Ribeiro Rodrigues
EQUIPE DE APOIO

Daniela Sartório Vasconcelos
Equipe de Apoio

Danielle dos Santos
Equipe de Apoio

Paula Perim Klein
Equipe de Apoio